



Número: **0600623-61.2022.6.10.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **03/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA (INTERESSADO)	CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO)
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17913 973	05/08/2022 17:26	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DA JUÍZA JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600623-61.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

Juíza: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA

Advogado: DR. CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247

INTERESSADO: CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido liminar, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT (Diretório Estadual no Maranhão) em face de Carlos Orleans Brandão Júnior.

Aduz o requerente que “medidas governamentais de toda ordem, à margem da legalidade, estão sendo tomadas no intuito de beneficiar” a pré-candidatura de CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR ao Governo do Estado.

Alega, ainda, que o representado tem participado de inaugurações de obras públicas, *travestidas de visitas*, divulgadas em postagens na rede social Instagram e através do aplicativo WhatsApp.

Assevera que nas indigitadas publicações “verifica-se a promoção pessoal do pré-candidato através do louvor de obras de gestão, falas de apoiadores em geral, ao que se afirma em determinado momento, inclusive que *‘o governo do Estado, através da intervenção direta do governador Brandão, está dando dignidade a essas famílias’*, não obstante um sem-número de frases que denotam a verdadeira finalidade das irregularidades narradas, que é o de pessoalizar atos de governo em benefício do pré-candidato representado”.

Aduz, outrossim, que o Representado chega a fazer uso do maquinário da administração pública e “dos próprios funcionários em pleno horário de expediente, em claro uso promocional em favor do citado pré-candidato”.

Entende que as condutas praticadas violam o disposto nos arts. 73, I, III e IV, e 77 da Lei nº 9.504/97.



Pede a concessão da tutela cautelar antecedente, em caráter liminar, para determinar ao pré-candidato Carlos Orleans Brandão Júnior que se abstenha de praticar qualquer ato relativo à execução dos atos inquinados ou semelhantes (inauguração de obras públicas e uso dos bens e serviços), sob pena de multa diária individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o relatório. Decido.

A questão aqui suscitada cinge-se basicamente a duas condutas atribuídas ao Representado Carlos Orleans Brandão Júnior consubstanciadas nos seguintes fatos:

i - inaugurações de obras públicas, travestidas de visitas, divulgadas em postagens na rede social Instagram e através do aplicativo WhatsApp; e

ii – utilização de funcionários em pleno horário de expediente, em claro uso promocional em favor do citado pré-candidato, bem como uso de bens da administração pública em benefício próprio.

Diante dos documentos acostados de IDs de 17912136, 17912137, 17912139, 17912138, 17912140, 17912148, 17912141, 117912142, 17912143, 17912144, 17912145, 17912146, e17912147), fotos e vídeos colacionados à inicial, pode ser constatada pelas provas carreadas no bojo do caderno processual a utilização da prática de “visitas” a obras públicas em andamento.

Vislumbro que tais condutas, em juízo perfunctório, podem caracterizar atos de propaganda eleitoral antecipada ou até mesmo conduzir ao desvirtuamento do indigitado ato, a ensejar a prática vedada de participação de pré-candidato em "inauguração" de obras em período proscrito.

Com efeito, não obstante o dever do agente público de fiscalizar as obras em execução, tenho para mim que o ato impugnado, pelas características que se apresentam, podem descambar ao desequilíbrio entre os candidatos.

De outra parte, não vislumbro comprovado que o Representado tenha, efetivamente, determinado a participação de funcionários nas supostas "visitas" às mencionadas obras durante o horário normal de expediente.

Ademais, nada impede a continuidade da execução das obras elencadas nos IDs acima elencados, uma vez que não ficara comprovado na inicial a ausência da obrigação pré-existente à campanha eleitoral no período vedado.

Contudo, vislumbro caracterizado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ante o risco ao resultado útil do processo; porquanto os atos perpetrados pelo Representado têm o potencial de influenciar o voto do eleitorado, em razão da possibilidade de participação de um número indeterminado de pessoas nos alegados eventos.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 300 do CPC CONCEDO em parte a MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE tão somente para determinar ao Representado Carlos Orleans Brandão Júnior que se abstenha de praticar qualquer ato relativo à execução dos atos inquinados ou semelhantes consistentes em inauguração de obras públicas, sob pena de multa diária individual ao Representado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Cite-se o requerido Carlos Orleans Brandão Júnior para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o presente feito e indicar as provas que pretende produzir, devendo constar do Mandado Citatório expressa advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos os fatos alegados na peça inaugural (art. 307, caput, do Código de Processo Civil).

SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Após, ouça-se a Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

JOSEANE DE JESUS CORREA BEZERRA
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda

